EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE _____

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça ao final assinado, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no art. 129, inciso III c/c art. 37, §4° da Constituição da República e art. 17-D, parágrafo único da Lei n° 8.429/92 (alterada pela Lei 14230/2021) e embasado nos documentos e demais provas colhidas durante a instrução do Procedimento Administrativo nº XX/202x-PJ/XX propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE PEDIDO DE LIMINAR contra:

_____, brasileiro, casado, Prefeito Municipal/Presidente da Câmara de _____/SE (202x a 202x), CPF nº XXXXXXXX, RG nº XXXXXXX SSP-SE, residente e domiciliado na _____, nº XXXX, bairro _____, município de_____/SE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS (DISCORRER SOBRE OS FATO)

Como é do conhecimento deste Juízo, as forças políticas que estão na atual gestão municipal restaram vencidas no último pleito municipal, devendo entregar os cargos no próximo dia 01/01/2025.

Atento à situação, e por se tratar de ano eleitoral e da aproximação das eleições municipais, esta Promotoria de Justiça, preventivamente, instaurou o **Procedimento Administrativo PA nº XXXXXX,**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

com o objetivo de orientar e acompanhar as tratativas quanto à transição de governo no município de _____/SE, em final do mandato (**2024**) e início de uma nova gestão, tendo por finalidade assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais à população, além da preservação de dados e documentos públicos e da efetiva prestação de contas, que é dever de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF.

Nesse sentido, esta Promotoria de Justiça emitiu a **Recomendação nº XX/2024-PJXX,** em anexo, ao Prefeito/Presidente da Câmara, em final de mandato, no dia **XX/XX/2024**, com o objetivo de orientar e acompanhar o cumprimento dos deveres constitucionais e legais enunciados na Recomendação nº 01/2024, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, a qual versa sobre a fiscalização do Ministério Público na transição de governo nos Municípios do Estado de Sergipe, bem como a **Resolução TCE-SE nº 388/2020**, que tratam do processo de transição municipal.

Ocorre que o Prefeito/Presidente de Câmara em final de mandato (2024) tem se negado a cumprir a Lei maior do Estado, bem como as demais normas sobre transição municipal, consubstanciadas na **Recomendação Ministerial Nº XXXX**, incorrendo em desobediência aos ditames legais e constitucionais.

Apesar de todas as tentativas desta Promotoria de Justiça, o Prefeito/Presidente da Câmara não respondeu à Recomendação no prazo nem às reiterações feitas por meio de ofício, tampouco tomou qualquer medida necessária para a promoção do devido processo de transição municipal, infringindo o dever de legalidade e, incorrendo em prática nociva ao bom desempenho da administração pública neste município. Sem falar nas dificuldades que a gestão sucedida tem imposto para promover a transição de governo, no final do mandato (202x), na forma do que estabelecem as normas de regência, já citadas, negando-se, até a presente data, a viabilizar a instituição de equipe de transição e seu pleno funcionamento.

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco,
Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

De outro modo, na tentativa de implementar, ainda de forma preventiva, a transição de mandato do Município/da Câmara **(ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO)**, pela via administrativa, esta Promotoria de Justiça encaminhou ao gestor municipal, desta vez, **minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (Doc. XXX)**, com as fundamentações legais e constitucionais, com obrigações e prazos, para que o município cumpra com a Lei e com a Constituição, contudo, mais uma vez, o prazo de resposta passou *in albis*, sem qualquer manifestação (ou descrever a situação prática).

Vale ressaltar que a busca da tutela jurisdicional, neste caso concreto, ocorre com espeque em toda a vasta documentação acostada e que aponta a necessidade de atuação judicial contra o gestor sucedido no sentido de assegurar o devido processo de transição com a instituição de equipe de transição de governo para que sejam entregues ao gestor eleito, no prazo de _____(estipular prazo razoável), o relatório de atividade administrativa do município, os quais independem da solicitação da equipe de transição do gestor eleito, por se tratar de norma cogente, de aplicabilidade imediata, com o objetivo, a priori, de: a) assegurar a continuidade dos serviços essenciais, tais como saúde, educação, transporte escolar, coleta de lixo, água, etc.; b) evitar demissões arbitrárias de servidores públicos contratados, que exercem funções em serviços essenciais, evitando sua descontinuidade; c) o pagamento em dia do funcionalismo municipal, dentre outros. (ADEQUAR)

Diante desse quadro, não tendo esta Promotoria de Justiça obtido êxito pela via administrativa para garantir o respeito e a observância do interesse público primário por parte do Executivo/Legislativo Municipal de _____/SE, não resta outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional para esta finalidade, o que se faz por meio desta ação obrigacional.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, dispõe no inciso III, ser essa instituição

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No inciso II do mesmo art. 129, a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Ademais, essa mesma atribuição é consagrada no inciso IV, do art. 25, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao prever a incumbência de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nessa mesma linha, a Lei 14230/2021 que alterou a Lei de Improbidade Administrativa também corrobora no seu art. 17-D a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação para fins de controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, *verbis:*

> Art. 17-D. (...)
> Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Assim sendo, resta plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público, sendo inegável não só para a instauração de inquéritos civis que tenham por objeto salvaguardar interesses coletivos, mas também para a propositura de ações cautelares, tutelas de urgência e ações civis públicas, que se fizerem necessárias a assegurar os direitos coletivos, indisponíveis e difusos.

Na presente ação, este órgão ministerial pretende assegurar a instituição do processo de transição municipal a fim de assegurar o cumprimento das leis que regem a transição de mandato municipal, respeitando-se a transparência na gestão e a necessária prestação de contas, com a finalidade de evitar o desmonte da administração pública e assegurar a proteção jurídica e preservação dos direitos dos munícipes, com a manutenção regular e continuada de todos os serviços essenciais no âmbito do município, especialmente os de saúde, educação, transporte escolar, coletas de lixo, pagamento de servidores públicos, dentre outros.

Portanto, a legitimação do Ministério Público é inconteste e decorre direta e expressamente das normas constitucionais e da Lei.

IV. DO DIREITO

A instituição de equipe de transição de governo é medida que se funda não apenas no princípio republicano (art. 1º, *caput",* da Carta da República em vigor), mas também, nos princípios da legalidade, moralidade, transparência, como também no dever de responsabilidade da gestão e da prestação de contas, conforme determinado na Constituição Federal e Recomendação nº 01/2024, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e **Resolução TCE-SE nº 388/2020**, que tratam do processo de transição municipal.

Como é sabido, as disposições da Constituição Estadual se aplicam a todos os entes municipais do Estado, independentemente de haver ou não lei municipal tratando da matéria.

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco,
Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Ocorre que o gestor não tomou as providências ordenadas na Resolução TCE-SE nº 388/2020. Ao contrário, o Prefeito/Presidente da Câmara (ADEQUAR) praticou atos que inviabilizam a transição, bem como a continuidade de serviços essenciais aos munícipes, além de infringir o dever de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF, podendo configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92[1], aplicável a qualquer gestor/administrador público, e, especificamente, no caso do prefeito municipal, poderá configurar também o crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/64[2].

Como se vê a ausência da transição municipal é extremamente gravosa ao interesse e ao patrimônio público, contudo, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, e locupletamento de quem pratica, ou mesmo, para trazer dificuldades à gestão do sucessor.

Eventuais práticas do administrador sucedido também podem caracterizar ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor dificultando ou inviabilizando a adequada transição governamental e efetiva prestação das contas públicas.

---

[1] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[2] Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

A conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, pode também configurar o crime do artigo 314 do Código Penal, com pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão.

Inclusive, no que tange à configuração do DOLO, cumpre registrar que mesmo antes das eleições municipais esta Promotoria de Justiça encaminhou a Recomendação nº XXXX, além de ofícios/requisições reiterando solicitações de resposta ao gestor, sem manifestação, apesar de sua ciência pessoal acostada nas entregas das notificações. Além disso, também foi encaminhada proposta de TAC, em busca de uma resolução administrativa e preventiva, contudo, sem sucesso também. Resta, portanto, comprovada a intenção do gestor sucedido (2024) em desobedecer ao mandamento constitucional estadual, bem como as demais normas que fundamentam a presente ação civil pública, inviabilizando a transição de mandato no município.

Portanto, não há dificuldades na configuração do dolo do requerido para a configuração do ato de improbidade administrativa, visto que comprovada a ciência de seu dever em promover a transição municipal, dispondo de toda a orientação possível por parte deste órgão ministerial, a partir dos documentos acostados, e, ainda assim, não tomou quaisquer providências para o cumprimento do mandamento constitucional estadual, direcionando sua conduta para a satisfação de interesses escusos e meramente pessoais, em prejuízo, a) à continuidade dos serviços públicos essenciais, b) ao dever de prestar contas por todo aquele que utiliza, gere e guarda recursos públicos, c) à transparência e, consequentemente, à boa gestão pública.

Ressalte-se que o dever de transparência se aplica à gestão pública como um todo, implicando naturalmente em todos os atos da administração pública, incluindo, por óbvio, o processo de transição municipal, facilitando esse processo, em todos os seus aspectos. Devido à sua importância, tornou-se imprescindível na atuação do controle tanto do controle externo como social, corroborando para a segurança e continuidade dos serviços públicos e demais atos da administração pública, em consonância com os princípios a ela aplicáveis.

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Não se pode olvidar que a Lei de Acesso à Informação – LAI trouxe a obrigatoriedade para os órgãos/entes públicos de garantir a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, I, da LAI), como efetivação do princípio macro da transparência pública.

Inclusive o art. 8º da LAI determina como dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. E, em seu §1º, discrimina o que deve constar, minimamente, na divulgação das informações a que se refere o caput.

O §2º do mesmo artigo 8.º determina que, para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Sobre a transparência e o dever de prestar contas, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal determinam:

> **LC 101/00**
>
> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> **CF/88**
> **Art. 70 Parágrafo único**. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

> públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Ora, se o Gestor Público/requerido tem o dever legal de manter uma gestão transparente e de prestar contas, anualmente, nos termos da CF, da LRF e da Lei de Acesso à Informação, bem como de outros normativos que os disciplinam, não há justificativa para desobedecer a Resolução nº 388/2020 - TCESE, que determina a instituição de Comissão de Transição municipal, a fim de viabilizar o dever do gestor sucedido.

Por óbvio, se a gestão for transparente nada há a temer ou a esconder do sucessor do mandato. Aliás, a transparência da gestão vai permitir e viabilizar maior celeridade à transição municipal, dando condições ao sucessor de apresentar as contas do antecessor da forma mais hígida e transparente possível.

O normativo viabiliza que os novos gestores públicos que passaram por uma transição de mandato realizem as prestações de contas da gestão anterior (Súmula 230 TCU[3]), exigidas dentro dos sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal. Sem a transição republicana municipal, o cumprimento integral da determinação fica dificultado, quando não impossível, muitas vezes, pelo “desaparecimento” de documentos, dados e informações públicas.

Não bastasse isso, como narrado anteriormente, a não instituição de Comissão de Transição, com o propósito de cumprir a determinação constitucional de transparência e prestação de contas, tem causado, na prática, quando das mudanças de gestão pública, recorrente descontinuidade de serviços públicos essenciais, o que fere de morte o princípio do serviço público adequado, estabelecido na Lei 8987/95:

> Art. 6º § 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de **regularidade**, **continuidade**, **eficiência**, **segurança**,

[3] **Súmula 230 do Tribunal de Contas da União** diz que "*'compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do património público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade*"

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ocorre que, mesmo ciente do dever de instituição de Comissão de Transição e obediência a todo o processo de transição com vistas à minimização dos impactos da troca de comando do Executivo/Legislativo municipal e das tantas implicações legais, que advém do descumprimento das normas legais pertinentes à transição, o gestor público, dolosamente, deixou de fazê-la.

Inclusive, deve se ressaltar que a sonegação de documentos viola, destarte, o dever de transparência (art. 48 da LRF) e vulnera o princípio do serviço público adequado (art. 6º, §1º da Lei n. 8.987/95), podendo configurar também o crime do art. 314 do CP.

Com efeito, a atuação dos agentes públicos deve se pautar pelo fiel cumprimento da Lei, em sentido amplo, que abrange desde a Constituição Federal e Estadual às leis infraconstitucionais e normas regulamentares, tendo por finalidade a proteção do interesse público. Nesse sentido, deve ser dada especial atenção à responsabilidade (seja fiscal, financeira e administrativa), à eficiência e à transparência, absolutamente necessárias no processo de transição municipal e que não tem sido observada pelo requerido, quando descumpre os normativos fundamentados nesta ação civil pública.

Assim, vencidas as causas de pedir, passemos aos pedidos propriamente ditos nesta Ação Civil Pública, antes, porém, apenas declinando os fundamentos que, à luz do art. 300 do NCPC, autorizam a concessão da liminar em sede de tutela de urgência.

V. DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE (ADEQUAR À SITUAÇÃO IN LOCO)

A concessão da tutela antecipada constitui-se como ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo, exigindo, como se sabe, a presença dos seguintes

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

requisitos essenciais: **a verossimilhança da alegação, consubstanciada pela prova inequívoca (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*).**

O deferimento da liminar ora requerida se apresenta como maneira mais efetiva de se garantir a integridade do direito através de tutela específica. É que o direito deve privilegiar a adoção de tutelas jurisdicionais que garantam prestações adequadas, efetivas e tempestivas, sobretudo quando se trata da preservação de direitos difusos e coletivos, onde a natureza patrimonial não existe, ou é mínima. **Portanto, a prestação da tutela específica inibe a reiteração da conduta ilícita e desautoriza a mera conversão do ato ilícito em pecúnia, o que efetivamente não atende à real pretensão do autor e da coletividade.**

Tal prerrogativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Os art. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 resguardam em sede de ação civil pública de obrigação de fazer o direito à concessão de liminar, senão vejamos:

> Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.
>
> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.
> (ADEQUAR À SITUAÇÃO LOCAL)

A plausibilidade do direito invocado, o ***fumus boni iuris***, está perfeitamente evidenciado pela flagrante desobediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, que tratam da transição municipal e

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

consequente prestação de contas da gestão pública em final de mandato, a fim de evitar o desmonte da administração pública e a descontinuidade dos serviços essenciais, visto que boa parte da população desta Comarca encontra-se em situação de vulnerabilidade frente aos desmandos administrativos da atual administração neste momento de fim de governo.

Os argumentos e documentos apresentados junto com a inicial demonstram cabalmente que a situação atual dos serviços de saúde e educação (ADEQUAR), bem como o não pagamento de salários de servidores públicos, a demissão arbitrária de vários deles, pós-eleições 202x, além da inviabilização pelo gestor público dos trabalhos de transição governamental, nesta urbe, exigem pronta intervenção judicial, não podendo esperar.

Por consequência, a verossimilhança do direito está evidenciada, com forte juízo de probabilidade, mais que isso, de certeza, ante a flagrante omissão do requerido no cumprimento da Resolução TCE-SE nº 388/2020, bem como das normas constitucionais e legais.

Não há como negar a verossimilhança das alegações sobre fatos de domínio público, nem tampouco, a necessidade de adequação e cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que embasam o pedido.

Quanto *ao* ***periculum in mora***, também está evidenciado, já que a continuidade desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação a toda população do MUNICÍPIO_____, sobretudo àqueles que não contam com outras possibilidades de acesso a serviços essenciais, a não ser aqueles ofertados pelo Poder Público. Nessa linha, urge também evitar o “desmonte” da Administração, com o extravio de documentos e dados de interesse público, para o prosseguimento da futura gestão e com a finalidade de assegurar a devida prestação de contas pelo sucessor, nos termos da Súmula 230 do TCU e atos normativos do TCE/SE.

A eventual demora na prestação jurisdicional pleiteada poderá acarretar graves e irreparáveis prejuízos para centenas de munícipes que necessitam dos serviços essenciais interrompidos. Sob esse aspecto, não há dúvida sobre o perigo na demora, haja vista que direitos fundamentais estão em jogo.

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Vale ressaltar, que o direito tardio pode representar sérios riscos aos munícipes e de nada serve se não reparada a tempo, principalmente, em se tratando de saúde e medicamentos. A população não pode nem deve ficar refém da retaliação política e do mau uso do dinheiro público.

No mesmo sentido, o tempo é curto para que haja a escorreita, necessária e republicana transição de governo e os eleitos tomem conhecimento da realidade administrativa do Município, para bem começarem seus mandatos em 01.01.2025.

A persistir o atual quadro que assola a administração municipal de _____neste momento pós-eleições, os prejuízos à população se acumularão dia a dia ou, por via indireta, inviabilizando-se a própria paz social nesta urbe, ameaçada pelo entendimento daqueles que insistem em administrar a coisa pública como se propriedade sua fosse.

Assim, conforme amplamente fundamentado nesta exordial, resta demonstrada a presença inequívoca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, *fumus boni iuris e periculum in mora*, além da prova inequívoca de que o prefeito/presidente da câmara não instituiu comissão para viabilizar a transição municipal e a entrega do relatório da situação administrativa ao sucessor, além de, nos últimos dias de mandato, deixar a população em situação de vulnerabilidade pela descontinuidade de diversos serviços essenciais com sério risco de desmonte da máquina pública com o extravio de dados e documentos públicos, em total desrespeito à Constituição e demais leis infraconstitucionais. **(INDICAR AS PROVAS, OFÍCIOS, RECOMENDAÇÕES, ETC).**

Diante do exposto, requer-se a concessão da medida liminar, **para que seja determinado ao gestor Prefeito municipal/Presidente da Câmara (ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO) que adote as medidas legais necessárias, a fim de garantir a transição municipal com a instituição de comissão, nos termos da Constituição Federal e Resolução TCE-SE nº 388/2020, bem como obediência aos princípios da legalidade,**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

moralidade e transparência, **por meio da imposição de obrigação de fazer dos ditames legais.**

Para assegurar o cumprimento da medida liminar pretendida, requer-se, desde já, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil, **a imposição de obrigação pecuniária, a ser imposta à pessoa do próprio gestor que, porventura, não dê cumprimento a eventual ordem judicial que venha a ser expedida.**

VI. DAS ASTREINTES

A multa prevista no §1º do art. 536 do CPC consiste em meio coercitivo direcionado a forçar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pela parte demandada. De fato, ao conceder a tutela antecipada que impunha o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá impor multa diária ao réu, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Como é por todos sabido, a referida multa serve para funcionar como um castigo por uma desobediência e não a reparar um prejuízo, fundado no pressuposto de que a parte (credora) tem um direito e interesse legítimo em obter o cumprimento daquilo que foi ordenado pelo juiz, ainda quando esse interesse não seja expresso em dinheiro. E isso também pode ocorrer nas condenações impostas em face da Fazenda Pública.

Embora as condenações impostas à Fazenda Pública estejam sujeitas à sistemática do precatório, é admissível a adoção de meios alternativos, não para substituir o sistema de precatórios, mas para assegurar a eficácia prática de meios executivos. **Logo, a referida multa fundada no §1º do art. 536 do CPC deve ser imposta contra o agente público responsável pelo cumprimento da medida.**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Diante da ameaça de o agente público responder pessoalmente pelo pagamento de multa, espera-se que não resista em cumprir o comando judicial, conferindo-se maior efetividade à decisão judicial que impõe o atendimento à obrigação de fazer.

Desse modo, é imperioso que seja cominada multa diária, para o cumprimento da obrigação de fazer no município de _____. **(OU A DEPENDER DA SITUAÇÃO DO LOCAL)** . Ressalte-se que tal **multa deve ser aplicada pessoalmente ao agente público, qual seja, o Prefeito Municipal, em virtude de sua inércia.**

II. VII. DOS PEDIDOS (ADEQUAR À SITUAÇÃO IN LOCO)

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE,** como guardião constitucional do *interesse público primário*, nos termos do que estabelece a Carta da República de 1988, em seus arts. 127/129, requer a Vossa Excelência:

1. Seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado para a Ação Civil Pública, na Lei n.º 7.347/85;

2. Em sede de tutela antecipada, seja determinado ao Prefeito do MUNICÍPIO DE XXX/Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE XXX, em final do mandato de 2024 (ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO):

2.1) **seja instituída, imediatamente, a equipe de transição de que trata a Resolução TCE-SE nº 388/2020, e lei local** (CASO EXISTA), bem como seja oferecido pela Prefeitura/Presidência da Câmara todo o **apoio técnico e administrativo**, necessários ao desenvolvimento pleno de seu mister, para **entrega do relatório de situação administrativa do município, acompanhado de todos documentos, dados e informações obrigatórias, conforme discriminado na**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Recomendação deste órgão ministerial – XXXX, em anexo, sem prejuízo de outros requisitados pela nova gestão.

3. Em caso de descumprimento da decisão liminar, seja **fixada multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que será revertida em favor do fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), **a ser suportada e paga pessoalmente pelo(a) Prefeito(a)/Presidente da Câmara xxxxxxxxxxxxx (ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO),** Sr(a)_____, sem prejuízo de responder por crime de desobediência;

4. Caso persista na desobediência, seja realizado o bloqueio de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do **MUNICÍPIO DE XXX/CÂMARA MUNICIPAL DE XXX (ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO**), incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, PAB, FNS, MERENDA ESCOLAR, PDDE, SAÚDE DA FAMÍLIA, PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E TODAS AS OUTRAS, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município, a não ser por alvará judicial, desde o deferimento da medida liminar até data a ser determinada por V. Exª, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização desse juízo mediante alvará, em pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, devidamente fundamentados, de modo a garantir, a eficácia da medida;

5. Promova a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com encaminhamento de cópia integral da decisão liminar;

6. Citar o **MUNICÍPIO DE XXXX/CÂMARA DE XXX**, na pessoa do gestor municipal/Presidente da Câmara **(ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO**), para que, querendo, promova a contestação da ação, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil;

8. **No mérito,** requer seja julgada PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se os efeitos da decisão liminar, para garantir a TRANSIÇÃO MUNICIPAL com a entrega do relatório da situação administrativa, do **MUNICÍPIO DE XXX/CÂMARA MUNICIPAL XXX**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

(ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO) com a juntada de todos os documentos, dados e informações necessárias, nos termos legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, tais como documentos, oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, perícias, eventualmente necessárias, além do depoimento pessoal dos representantes dos Requeridos.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda que inestimável, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXXXXXXXXXX
Promotor(a) de Justiça

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br